

184, inciso II, da Constituição do Estado do Pará, de 5/10/1989, e art. 90 da Lei Complementar nº 057, de 6/7/2006, a Promotora de Justiça de 1ª Entrância ADRIANA MARIA PRIMO DE CARVALHO para a 2ª Entrância, no cargo de 1º Promotor de Justiça de Conceição do Araguaia.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA.
Belém, 07 de novembro de 2016
MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
Procurador-Geral de Justiça

Protocolo: 118057

PORTARIA N.º 7.075/2016-MP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais e tendo em vista a decisão unânime do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na 13ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 5/10/2016, publicada no D. O. E. de 13/10/2016; R E S O L V E:
REMOVER, pelo critério de antiguidade, o Promotor de Justiça de 1ª Entrância MAURIM LAMEIRA VERGOLINO para o cargo de Promotor de Justiça de Dom Eliseu.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém 07 de novembro de 2016.
MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 7.076/2016-MP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais e tendo em vista a decisão unânime do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na 13ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 5/10/2016, publicada no D. O. E. de 13/10/2016; R E S O L V E:
REMOVER, pelo critério de antiguidade, o Promotor de Justiça de 1ª Entrância SULDBLANO OLIVEIRA GOMES para o cargo de Promotor de Justiça de Oeiras do Pará.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém 07 de novembro de 2016.
MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 7.077/2016-MP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais e tendo em vista a decisão unânime do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na 13ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 5/10/2016, publicada no D. O. E. de 13/10/2016; R E S O L V E:
REMOVER, pelo critério de merecimento, o Promotor de Justiça de 1ª Entrância JOSE ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR para o cargo de Promotor de Justiça de Salvaterra.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém 07 de novembro de 2016.
MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 7.078/2016-MP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais e tendo em vista a decisão unânime do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na 19ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 20/10/2016, publicada no D. O. E. de 27/10/2016; R E S O L V E:
REMOVER, pelo critério de merecimento, o Promotor de Justiça de 1ª Entrância BRUNO FERNANDES SILVA FREITAS para o cargo de Promotor de Justiça de Anapu.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém 07 de novembro de 2016.
MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 7.079/2016-MP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais e tendo em vista a decisão unânime do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na 19ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 20/10/2016, publicada no D. O. E. de 27/10/2016; R E S O L V E:
REMOVER, pelo critério de antiguidade, a Promotora de Justiça de 1ª Entrância DALIANA MONIQUE SOUZA VIANA para o cargo de Promotor de Justiça de Medicilândia.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém 07 de novembro de 2016.
MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
Procurador-Geral de Justiça

Protocolo: 118084

PORTARIA N.º 6.997/2016-MP/PGJ

Dispõe sobre o tratamento igualitário a pessoas LGBT e a utilização do nome social por pessoas Travestis e Transsexuais no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, e dá outras providências.
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 57, de 6 de julho de 2006, e
CONSIDERANDO os fundamentos constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, bem como o objetivo da República Federativa do Brasil de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigos 1º, incisos II e III, e 3º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988);
CONSIDERANDO os princípios de direitos humanos consagrados em instrumentos internacionais, especialmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos das Nações Unidas (1966), Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, 1969), a Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (Durban, 2001) e os Princípios de Yogyakarta (2007);
CONSIDERANDO o Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra Lésbicas, Gays, Transgêneros, Transsexuais e Bissexuais e de Promoção da Cidadania Homossexual, denominado "Brasil Sem Homofobia";
CONSIDERANDO o Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros e Transsexuais - PNLGBT;
CONSIDERANDO, conforme os Princípios de Yogyakarta (Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero), que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, que cada pessoa tem o direito de desfrutar os direitos humanos sem distinção de qualquer tipo, tal como raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra opinião, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou outro status;
CONSIDERANDO que a legislação internacional de direitos humanos parte da premissa de que toda pessoa, não importando sua orientação sexual ou identidade de gênero, tem o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos e que a aplicação das prerrogativas existentes de direitos humanos deve levar em conta as situações específicas e as experiências de pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas;
CONSIDERANDO os resultados do "II Encontro Nacional do Ministério Público e Movimentos Sociais: Em defesa dos direitos fundamentais" realizado nos dias 5 e 6 de novembro de 2014, em Brasília, promovido pelo Conselho Nacional do Ministério Público, ocasião em que lideranças do movimento LGBT pugnaram pelo disciplinamento, no âmbito do Ministério Público brasileiro, por resolução do CNMP, da utilização do nome social, especialmente para identidade de gênero (travestis, mulheres e homens transsexuais), com a devida adequação, nos sistemas informatizados utilizados desde o serviço de recepção, procedimentos e qualquer forma de produção de conhecimento;
CONSIDERANDO que o Conselho Nacional dos Procuradores Gerais aprovou, à unanimidade, os Enunciados 001 e 002/2015 da Comissão Permanente de Defesa de Direitos Humanos em Sentido Estrito – Grupo Nacional de Direitos Humanos, com o seguinte teor: Enunciado 001/2015: *"NOME SOCIAL: O Ministério Público brasileiro deve atuar no sentido de instituir, em cada Estado, a Carteira de Nome Social para Travestis e Transsexuais, utilizando como paradigma o Decreto nº 49.122, de 17 de maio de 2012, do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre o tratamento nominal, inclusão e uso do nome social de travestis e transsexuais nos registros estaduais relativos a serviços públicos."* e; Enunciado 002/2015: *"O Ministério Público Brasileiro deve assegurar às travestis e transsexuais, no seu âmbito, a utilização do nome social, só se valendo da utilização concomitante do Registro Civil quando necessária para garantia do interesse público e salvaguarda do direito de terceiros"*;
CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica nº 8, de 15 de março de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público, cujo objeto versa sobre a atuação do Ministério Público na proteção do direito fundamental à igualdade, não discriminação e não submissão a tratamentos desumanos e degradantes de pessoas travestis e transsexuais, especialmente quanto ao direito ao uso do nome social no âmbito da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios;
CONSIDERANDO os termos do Decreto do Governo do Estado do Pará nº 1.675, publicado em 21 de maio de 2009, que determina aos órgãos da Administração Direta e Indireta o respeito ao nome público dos transsexuais e travestis;
CONSIDERANDO os termos da Lei do Município de Belém nº 9.199, publicada em 28 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o direito à utilização do nome social para travestis e transsexuais, e dá outras providências;
CONSIDERANDO a necessidade de se dar tratamento isonômico aos assistidos, membros, servidores, terceirizados e estagiários no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará;

R E S O L V E:

Art. 1º Fica assegurado no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará o tratamento igualitário às pessoas, independente do gênero e da orientação sexual.
Art. 2º Fica assegurado a todas as pessoas travestis e transsexuais, assim como todas aquelas cuja identificação civil não reflita adequadamente sua identidade de gênero, o uso do nome social no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará.
1º Entende-se por nome social aquele adotado pela pessoa, por meio do qual se identifica e é reconhecida na sociedade, a ser declarado pelo próprio indivíduo.
2º Os agentes públicos devem respeitar o gênero e a orientação sexual das pessoas, tratando-as pelo nome social indicado, se for o caso.
3º Aplica-se o disposto no *caput* a membros do Ministério Público, estagiários, servidores e terceirizados que compõem o quadro do Ministério Público do Estado do Pará.
Art. 3º A utilização do nome social será observada no tratamento pessoal sempre que solicitado e, mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo de outras circunstâncias, nas seguintes situações:
I – cadastro de dados e informações de uso social;
II – cadastro para ingresso e permanência nas unidades ministeriais;
III – comunicações internas de uso social;
IV – endereço de correio eletrônico;
V – identificação funcional de uso interno da instituição (crachá);
VI – lista de ramais da instituição;
VII – nome de usuário (a) em sistemas de informática;
VIII – inscrição em eventos promovidos pela instituição e emissão dos respectivos certificados.
Parágrafo único. Fica garantido, no caso do inciso V, bem como nos demais instrumentos internos de identificação, o uso exclusivo do nome social, devendo ser mantido registro administrativo que faça a vinculação entre o nome social e a identificação civil.
Art. 4º É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias por membros, servidores, estagiários e terceirizados do Ministério Público para fazerem referência a pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis ou transsexuais.
Art. 5º Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços e de formulários do Ministério Público do Estado do Pará devem permitir, em espaço especificamente destinado a esse fim, o registro do nome social desde o atendimento primário, ou a qualquer tempo, quando requerido pelo interessado.
1º O nome social do assistido deve aparecer na tela do sistema de informática em espaço que possibilite a sua imediata identificação, devendo ter destaque em relação ao respectivo nome constante do registro civil.
2º Nos casos de menores de dezoito anos não emancipados, inclusive os que forem apresentados às Promotorias de Justiça da Infância e Juventude para os fins dos artigos 175, 176 e 179 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o nome social deve ser declarado pelos pais ou responsáveis legais.
3º É obrigatório o registro do nome social, quando assim requerido, mesmo no período de adaptação dos sistemas de informática do Ministério Público do Estado do Pará, hipótese em que o nome social deve ser preenchido em destaque no cabeçalho da narrativa ou em outro espaço que possibilite a sua imediata identificação.
4º O Ministério Público do Estado do Pará realizará, no prazo de cento e oitenta dias, as adaptações necessárias nos sistemas eletrônicos internos, para aplicação do disposto nesta portaria.
Art. 6º O Ministério Público do Estado do Pará poderá empregar o nome civil da pessoa travesti ou transsexual, acompanhado do nome social, apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.
1º Na hipótese de divergência entre o nome social indicado e o nome constante do registro civil, o prenome escolhido deve ser utilizado para os atos que ensejem a emissão de documentos externos, acompanhado do prenome constante do registro civil, devendo haver a inscrição "registrado(a) civilmente como", para identificar a relação existente entre um e outro.
2º Em processos judiciais e administrativos o nome social será utilizado em destaque, seguido da menção do nome constante do registro civil precedido de "registrado(a) civilmente como".
3º Nos sistemas eletrônicos de processos judiciais ou administrativos de órgãos externos, quando o preenchimento dos dados for de atribuição do Ministério Público do Estado do Pará, não havendo campo específico para registro do nome social, poderá ser utilizado o nome constante do registro civil caso se verifique que o uso do nome social poderá acarretar prejuízo à obtenção do direito pretendido pelo assistido.
Art. 7º A solicitação de uso do nome social por membro do Ministério Público, estagiário, servidor ou terceirizado poderá ser requerida por escrito no momento da posse, ou a qualquer tempo, através do sistema GEDOC, em requerimento direcionado ao Departamento de Recursos Humanos.
Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.